

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2003

Obriga a identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inclusão, no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, da identificação do responsável pela intermediação imobiliária.

Art. 2º A Lei 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. As escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis a título oneroso conterão identificação da pessoa física ou jurídica que intermediou a venda.

§ 1º A identificação de que trata este artigo conterá ainda:

I – endereço completo do intermediário;

II – número do Cadastro da Pessoa Física ou Jurídica do Ministério da Fazenda;

III- número de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da região;

IV - o valor recebido pela intermediação.

§ 2º Ocorrendo compra e venda sem intermediação, na escritura pública, as partes declararão, sob as penas da lei, que aquela realizou-se sem intermediários”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

312202.058